

Art. 1º Ficam autorizados os cancelamentos de saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie referentes a saldos residuais, que não constituam quota de parcelamento concedido, não estejam protestados ou com outra causa de suspensão da exigibilidade, inscritos ou não em dívida ativa, cujos valores na data do cancelamento, não ultrapassem a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), face ao disposto no artigo 8º da Lei nº 11.029 de 30 de setembro de 2010, e no inciso II, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor principal atualizado monetariamente, apurado na data do cancelamento, excluindo o valor da multa e juros de mora.

§ 2º Enquadram-se neste artigo os créditos do ISS Apuração Fiscal cujos valores residuais somados por “documento de origem” sejam inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º Ficam autorizados os cancelamentos de saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, exceto Autos de Infração e Multas de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa e constituídos até 31/12/2014, mas ainda não executados, não protestados ou sem causa para suspensão de exigibilidade, cujos valores não ultrapassem a importância de R\$ 268,73 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), apurados na data do cancelamento e não constituam quotas de parcelamento concedido, face ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.029 de 30 de setembro de 2010 e no inciso II, parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor principal atualizado monetariamente acrescido da multa e juros de mora.

§ 2º Enquadram-se neste artigo os créditos de ISS Apuração Fiscal inscritos em dívida ativa cujos valores residuais somados por “documento de origem” sejam inferiores a R\$ 268,73 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

Art. 3º Os cancelamentos de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto não se aplicam aos créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, aos créditos que são objeto de devolução/restituição de valores ao erário público, aos créditos provenientes de impugnação e/ou glosa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos créditos do Simples Nacional (lançados no sistema tributário mediante convênio firmado em 31 de dezembro de 2015 entre o Município e a União).

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1563 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2018 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os valores do metro quadrado de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, que servirão de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2018 são os constantes da Lei nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei nº 12.575/2017 e não registrados no cadastro que serviu de base para o lançamento em 2017, serão os decorrentes das avaliações efetuadas, nos termos do art. 176, da Lei nº 7.303/1997, através de Laudos de Avaliação.

Art. 2º Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, depois de apurado o valor venal, todos os imóveis edificados e cadastrados como de ocupação residencial, exceto as unidades com finalidade específica, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, ficarão isentos do imposto sobre a parcela de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do seu valor venal.

Art. 3º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 4º Os valores do IPTU e da taxa a que se refere o art. 14 da Lei nº 12.575/2017, para o exercício de 2018 gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

§ 2º Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento à vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 3º Para efeito de emissão, fica limitado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor mínimo de cada parcela.

Art. 5º As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto, serão fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 15 de janeiro de 2018, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

§ 2º Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar critério específico para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês e para atender o projeto “melhor vencimento”.

Art. 6º A alíquota para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor venal para o imóvel edificado, de 3% (três por cento) sobre o valor venal para imóvel não edificado com área de até 10.000m² e de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal para imóvel não edificado pelo que exceder a 10.000m².

Parágrafo único. Para o lançamento do exercício de 2018, os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação da Lei nº 12.575/2017 serão diluídos gradativamente, por meio de percentuais de redução que corresponderá a 40% (quarenta por cento), a serem aplicados sobre as alíquotas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 7º Fica instituído o IPTU Social a favor dos beneficiários dos Programas de Regularização Fundiária, realizados pelo Município de Londrina ou pela Companhia Municipal de Habitação de Londrina – COHAB-LD, e aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, cujos imóveis sejam

provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com isenção da parcela Excedente.

Art. 8º Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo Social a favor dos beneficiários dos Programas de Regularização Fundiária, realizados pelo Município de Londrina ou pela Companhia Municipal de Habitação de Londrina – COHAB-LD, e aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, cujos imóveis sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com isenção da parcela Excedente.

Art. 9º Nos imóveis que contenham mais de uma edificação cadastrada, a Taxa de Coleta de Lixo será calculada por unidade imobiliária.

Art. 10 Não incidirá a Taxa de Coleta de Lixo nas unidades imobiliárias utilizadas como garagens residenciais, ainda que cadastradas separadamente da construção principal, assim entendidas as construções do tipo subsolo e telheiro.

Art. 11 Para efeito de lançamento no exercício de 2018, e com base na inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2017, conforme o IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado em 21 de dezembro de 2017, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ficam atualizados monetariamente em 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento):

- I. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2017, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;
- II. Os valores vigentes no exercício de 2017 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;
- III. Os valores vigentes no exercício de 2017, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário Municipal de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina, exceto para os valores expressos nas Tabelas XVI e XVII da Lei nº 7.303/1997 e para a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que possui critério próprio de atualização.

Art. 12 Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º O pagamento parcelado será em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 29 de março de 2018.

§ 3º O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 29 de março de 2018.

Art. 13 Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2017.

Art. 14 Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997 e alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR - Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018
--

1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 3,03 (três reais e três centavos)
--

Art. 15 Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei nº 8.673/2001 alterada pela Lei nº 8.791/2002, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2018.

§ 1º. As isenções, total ou parcial serão informadas na própria notificação de lançamento.

§ 2º. As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo, não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 16 O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 8.791, de 22 de maio de 2002 e Lei nº 12.632, de 26 de dezembro de 2017, relativo ao exercício de 2018, não contemplados no art. 15, far-se-á mediante apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do(a) servidor(a) do órgão fazendário.

§ 1º Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a:

I – Pessoas com mais de 63 anos de idade:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) fotocópia da escritura registrada;
- d) comprovante de rendimentos (casal);
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) formal de partilha do divórcio ou separação judicial;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

II – Pessoas portadoras de deficiência:

- a) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- b) cópia de Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e na ausência desse documento, deverá ser apresentado laudo médico que ateste a deficiência ou doença incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral;
- c) fotocópia da escritura registrada;

- d) comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
- e) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- f) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- g) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

III – Pessoas viúvas:

- a) original e fotocópia do RG e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da certidão de casamento e atestado de óbito;
- c) fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
- d) fotocópia da escritura registrada;
- e) comprovante de rendimentos (aposentadoria, salário e pensão por morte previdenciária);
- f) notificação de lançamento constante no carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;
- h) última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge supérstite, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 17 Nos processos para obtenção dos benefícios do art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.673/2001 e art. 2º da Lei nº 8.791/2002 deverão anexar:

- a) Estatuto social da entidade devidamente registrada;
- b) Cópia da declaração de utilidade pública;
- c) Certificação estabelecida na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d) Notificação de lançamento constante no carnê do IPTU.

Art. 18 Para os efeitos da Lei nº 8.673/2001 e deste Decreto, entende-se:

- I. deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter permanente;
- II. renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo (s) sujeito (s) do benefício fiscal, assim definida pela lei.

§ 1º. Para os fins da Lei nº. 8.673/2001, ficam equiparados ao proprietário, o titular do usufruto e os mutuários da COHAB, COHABAN e COHAPAR que preencham os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

§ 2º. Computar-se-á como único imóvel, para os fins da Lei nº 8.673/2001, quando se tratar de imóvel localizado em condomínio de prédio vertical, onde existam matrículas individualizadas para o Apartamento e para sua respectiva garagem/vaga de estacionamento.

Art. 19 Para os efeitos da Lei nº 12.324/2015, fica reajustado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor venal limite para concessão dos benefícios das isenções previstas nos incisos III, IV e V, das Leis 8.673/2001 e 8.791/2002.

Art. 20 Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2017, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2018, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento).

Art. 21 O índice de correção monetária mencionado no *caput* do art. 11 será igualmente aplicado para:

- I – reajuste dos valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;
- II – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015.

Art. 22 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1564 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Decreta substituição do Secretário Municipal de Defesa Social, em virtude de férias do titular da pasta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.005.071523/2017-75,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado Luiz Carlos Menezes Deliberador, matrícula nº 22.863-0, para responder pela Secretaria Municipal de Defesa Social no período de 29/01 a 12/02/2018, em virtude de férias do titular da pasta.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo

DECRETO Nº 1565 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Decreta substituição do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa Social, em virtude de férias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.005.071523/2017-75,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado Valdir Roque de Lima, matrícula nº 37.829-1, para responder pela Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa Social no período de 02/01 a 16/01/2018, em virtude de férias do titular.